



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 de fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.883

Recurso nº: - 106.287 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: - CACOAL PALACE HOTEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (RO)

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por isso, o procedimento de se excluir da caixa os valores de tais cheques, para determinação de saldo credor da conta.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACOAL PALACE HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1994

*Jackson Guedes Ferreira*  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Processo nº 10240.001942/91-92**

**Recurso nº : 106.287**

**Acórdão nº : 108-00.883**

**Recorrente : CACOAL PALACE HOTEL LTDA**

**R E L A T Ó R I O**

Contra a empresa CACOAL PALACE HOTEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC sob o nº 04.907.069/0001-54, domiciliada na Rua General Osório, 718, em Cacoal/RO, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 65, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida nos exercícios de 1987 a 1990, períodos-base de 1986 a 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação, pela fiscalização externa, de que a empresa vinha contabilizando todo o movimento financeiro centralizado na conta Caixa, omitindo-se quanto à movimentação bancária. Entretanto, após minuciosa análise da documentação, a fiscalização verificou que muitos cheques foram liquidados pelo sistema de compensação bancária, de difícil comprovação quanto à sua destinação. Por esta razão foram excluídos da movimentação do Caixa, apurando-se a seguinte matéria tributável a título de omissão de receitas:

|                         |       |              |
|-------------------------|-------|--------------|
| Exercício de 1987 ..... | Cz\$  | 818.745,00   |
| Exercício de 1988 ..... | Cz\$  | 2.449.142,73 |
| Exercício de 1989 ..... | NCz\$ | 5.701.259,14 |
| Exercício de 1990 ..... | Cr\$  | 158.318,00   |

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 157, 180, e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com a exigência, a autuada impugnou (fls. 70/71), tempestivamente, o lançamento, alegando que: *MM*

Acórdão nº 108-00.883

Processo nº 10240.001942/91-92

- ficou comprovado que a origem dos recursos com os quais foram efetuados os pagamentos através da compensação dos cheques é a receita contabilizada na conta Caixa;
- se os autores concluíram que os cheques foram emitidos para pagamentos de despesas e/ou custos e glosaram tais pagamentos, não deveriam excluí-los do saldo da conta caixa e sim adicioná-los, resultando em um saldo de caixa maior e não em saldo credor;
- a omissão de receita é caracterizada pela entrada de recursos na contabilidade da empresa sem comprovação da sua origem, o que não foi detectada pelos auditores.

Na informação fiscal de fls. 107/108, o autor do procedimento esclareceu que, segundo dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, poderia até arbitrar o lucro da empresa. Entretanto, considerando "a boa escrituração e a fácil identificação dos elementos que nos levaria a auditar o lucro", fez o levantamento dos cheques que foram pagos pelo sistema de compensação sem destinação específica para excluí-los do saldo de Caixa. Esclareceu ainda que a receita contabilizada, conferida com os depósitos e outros dados, não foi a causa do lançamento. Ao final, propõe a manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância, às fls. 111/113, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 65.

Ciente em 07/07/93 conforme atesta o recibo de fls. 113, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 115/117) protocolizando o seu apelo em 06/08/93. Em suas razões de recurso alega que a autoridade lançadora, ao afirmar que os depósitos bancários são compatíveis com a receita contabilizada e que os cheques compensados caracterizam omissão de receita, contradiz-se, pois se a receita contabilizada condiz com os depósitos não há em que se falar em omissão de receita referente aos pagamentos efetuados com esses recursos.

Cita a Súmula nº 182 do TFR e invoca as conclusões do Acórdão nº 103-03.706/81 em abono à sua tese, assim ementado, verbis: .

**Ministério da Fazenda**  
**Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Acórdão nº 108-00.883**

**Processo nº 10240.001942/91-92**

"Depósitos Bancários - Quando efetuados com recursos oriundos de vendas, ainda que não contabilizados, mas integrando o saldo da conta caixa, os depósitos bancários não representam receitas omitidas."

Por fim, requer o cancelamento do credito tributário relativo do imposto de renda pessoa jurídica, bem como dos créditos constituídos por tributação reflexa.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-00.883

Processo nº 10240.001942/91-92

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

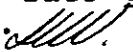
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade merecendo ser conhecido.

Duas questões merecem ser analisadas no presente recurso: a legitimidade de lançamento efetuado com base em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários e a presunção legal de omissão de receita fundamentada na suspeita de que cheques emitidos pela pessoa jurídica tiveram destinação diversa aos objetivos empresariais.

Conquanto a tributação com base em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários tenha tido aceitação por parte das instâncias administrativas, é certo que no âmbito do Poder Judiciário, normemente do Colendo Tribunal de Recursos, a orientação prevalecedora é outra. É o que se vê da Súmula nº 182, assim ementada:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador houve por bem determinar o cancelamento de débitos tributários quando o lançamento fosse constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

Este o comando do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 que, embora não se aplicando ao presente caso porque trata de cancelamento de débitos, demonstra claramente um reconhecimento de que tais atos não podem se constituir em lançamento porque não são fato gerador do imposto de renda por Nacional (artigos 43 e 44). 

**Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes**

6.

**Acórdão nº 108-00.883**

**Processo nº 10240.001942/91-92**

Todo este raciocínio, entretanto, é desenvolvido quando se trata de depósitos bancários não escriturados ou registrados nos assentamentos da pessoa jurídica e, além disso, não tiveram sua origem comprovada, circunstância que autoriza a presunção de omissão de receita.

Por outro lado, quando da emissão dos cheques, partimos do pressuposto de que no estabelecimento bancário exista disponibilidade de recurso, seja através de depósitos, seja através de empréstimos. Se por depósitos da empresa, provenientes de seus próprios recursos - receita operacional, por excelência.

De se notar que o fiscal autuante afirma que os depósitos bancários são compatíveis com a receita contabilizada e que estes (depósitos) não foram a causa do lançamento. Não há questionamento acerca da receita auferida pela recorrente. Portanto, considero-a correta. O lançamento, entretanto, foi motivado pela falta de esclarecimentos quanto à destinação dos cheques emitidos, mediante indicação e comprovação de eventuais pagamentos a fornecedores, funcionários e outros encargos.

Ora, a suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o procedimento de se excluir do Caixa os valores de tais cheques, para determinação de saldo credor de caixa.

Nos autos consta, tão-somente, os extratos bancários de onde foram coletados e "listados" os cheques objeto da ação fiscal. Nenhuma outra comprovação capaz de amparar o lançamento.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora.

